

## **A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ELEITORAL**

### ***THE PARTICIPATION OF PERSON WITH DISABILITIES IN THE ELECTORAL SYSTEM***

**Demétrio Saker Neto**

Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza/CE, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará com âmbito da unidade extrajudicial, especialista em Direito Penal pela Universidade Mogi das Cruzes e Direito Processual Penal pela UFC. Mestrando em Direito da UniChristus. Professor auxiliar da UECE.  
*E-mail:* demetriosaker@uol.com.br

#### **Resumo**

O presente trabalho analisa a condição da pessoa com deficiência no sistema eleitoral brasileiro, especificamente no estado do Ceará. Para alcançar o objetivo propõe-se explicar acerca da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como sobre a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente, o estudo tem como finalidade discorrer sobre os reflexos da Lei Brasileira de Inclusão no direito eleitoral, observando os impactos das mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, pretende-se verificar o avanço no regime da incapacidade civil e como sua evolução representa verdadeira promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Para a execução deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas em obras no ramo do Direito e dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Finalmente, a relevância do trabalho é justamente a possibilidade de compreender a situação da pessoa com deficiência perante o sistema eleitoral, entendendo as conquistas trazidas pela legislação especializada e a necessidade de realização de políticas públicas para concretização dos direitos previstos.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Deficiência. Incapacidade. Direito eleitoral.

### **Abstract**

*This study intends to analyze the condition of the disabled person in the Brazilian electoral system, specifically in the state of Ceará. To achieve the goal it is proposed to explain about of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, as well as Law n. 13.146 of July 6, 2015 (Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities, or the Statute of Persons with Disabilities). The purpose of this study is to discuss the effects of the Brazilian Inclusion Law on electoral law, noting the impacts of legislative changes in the Brazilian legal system. Then, intends to verify the progress made in the civil incapacity regime and its evolution represents the promotion of the principle of the dignity of the human person. For the implementation of this work were conducted literature searches in several works in the branch of Law and data provided by the Regional Electoral Court of Ceará. Finally, the relevance of work is precisely the possibility to understand the situation of persons with disabilities before the electoral system, understanding the achievements in the specialized legislation and the need for public policies to realize the rights envisaged.*

**Keywords:** *Human dignity. Deficiency. Inability. Electoral law.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), inegavelmente, deu ampla acolhida e proteção aos direitos e garantias fundamentais. Esta afirmação se ratifica pela constatação de que o referido diploma normativo positivou expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-o como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como, o princípio da igualdade em seu art. 5º, *caput*, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Positivar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental exprime a pretensão do constituinte originário de estabelecer um Estado

Democrático de Direito no qual os direitos fundamentais representam a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se que a Constituição de 1988 pretendeu muito mais do que simplesmente declarar os direitos fundamentais, mas, especialmente, efetivá-los e aplicá-los aos casos concretos. O constituinte, ao estabelecer um sistema constitucional de proteção aos direitos humanos, determina, sobretudo, que essas normas produzam os efeitos previstos, que elas sejam concretizadas (MARMELSTEIN, 2008 , p. 174).

Todavia, mesmo com toda proteção constitucional dos direitos fundamentais, verificava-se uma situação de segregação em relação às pessoas com deficiência, seja na privação de determinados direitos civis como na permanente dificuldade de aplicação de forma ampla e irrestrita da igualdade material.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup> (CIDPD), assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, com objetivo de garantir à pessoa com deficiência total proteção e assegurar a participação efetiva na vida em comunidade. Referido documento destacou o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade.

No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CF/88, em vigor no plano jurídico externo desde 31 de agosto de 2008, e promulgados por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

---

1 A Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em vigor no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Desta forma, a CIDPD ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com natureza normativa de emenda constitucional, visto que obedeceu à ritualística processual prevista no art. 5º, §3º da CF/88, sendo aprovada nas casas legislativas, em dois turnos, por três quintos dos votos, tendo o Congresso Nacional efetuado algumas alterações, sendo uma delas referente aos direitos políticos.

Finalmente, por meio da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com vigência a partir de janeiro de 2016. As inovações trazidas pela nova lei alcançaram diversas áreas do direito, com significativas mudanças para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, entre outras, as áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, esporte, previdência e transporte.

A aprovação dessa nova lei trouxe para a pessoa com deficiência a abolição da presunção de incapacidade, instaurando uma noção mais isonômica e fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, procurando conceber a eles, apesar da deficiência, o exercício da capacidade civil plena.

O objetivo geral deste estudo é examinar a participação das pessoas com deficiência no sistema eleitoral brasileiro, analisando as questões legais referentes ao direito de votar e ser votado, por meio da exposição do posicionamento da doutrina e legislação acerca deste tema.

O trabalho foi dividido em três partes, com o intuito de apresentar maior coerência de informações e clareza na discussão.

O primeiro tópico destina-se ao estudo dos aspectos gerais e evolução histórica da condição das pessoas com deficiência. Inicialmente, procura-se discorrer sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência em consonância com a legislação aplicada sobre o assunto, com destaque para a Constituição Federal do Brasil, o Código Civil brasileiro e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

No segundo tópico será abordada a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto

da Pessoa com Deficiência), analisando os reflexos perante o Código Civil e o Código Eleitoral. Discorre-se, ainda, acerca das modificações trazidas com a nova lei, a evolução na sistemática de proteção da pessoa com deficiência, com foco na acessibilidade e conservação da autonomia e participação efetiva no sistema eleitoral brasileiro.

Por fim, ao terceiro tópico é reservado para o estudo sobre o impacto da nova lei sobre o sistema eleitoral, com destaque sobre a capacidade eleitoral e demais inovações na área.

A elaboração do presente artigo científico desenvolveu-se por intermédio do procedimento técnico de revisão bibliográfica, com enfoque em livros especializados, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e da legislação a respeito do tema.

## 2 HISTÓRICO

Antes das modificações legislativas trazidas pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vigor desde janeiro de 2016, o sistema normativo nacional determinava como presunção a incapacidade da pessoa com deficiência para os atos da vida civil.

Em sua antiga redação, o art. 3º do Código Civil constava da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002, *on-line*).

E o art. 4º do sobredito diploma, ao tratar da incapacidade relativa, assim afirmava:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002, *on-line*).

Como consequência da referida incapacidade, se destaca o aspecto eleitoral, visto que, de acordo com o art. 15 da CF/88, a perda ou suspensão dos direitos políticos poderá ocorrer nos casos de incapacidade civil absoluta, nos seguintes termos: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: II - incapacidade civil absoluta; [...]” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Desta forma, não obstante a CF/88 prever expressamente os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, a pessoa com deficiência se encontrava diante de uma situação legislativa de separação e discriminação.

A dignidade da pessoa humana representa um macroprincípio jurídico e um imperativo ético-social na Constituição. Nesse sentido, é necessário enfatizar a necessidade de interpretação do próprio princípio jurídico, com possibilidades de concretização normativa, conforme explicam Fachin e Ruzyk (2006, p. 108):

O desafio dos estudiosos e operadores do Direito Civil consiste em, tendo nas mãos um código de racionalidade conceitualista e predominantemente patrimonialista, assegurar a promoção da dignidade daqueles que, ou não se inserem nos modelos, ou cujo atendimento das necessidades existenciais pode contrariar o modelo.

Atinente à questão do instituto das incapacidades, assim disciplina Pereira (2007, p. 272):

O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a idéia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes. A lei não instituiu o regime das incapacidades como o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários.

O regime jurídico das incapacidades tem como função principal a criação de um sistema de proteção àquelas pessoas com necessidades especiais para a prática de atos da vida civil com o propósito de evitar qualquer marginalização e prejuízo.

Neste sentido, verifica-se um cenário em que a pessoa com deficiência se encontra segregada enquanto sujeito de direitos, de modo que a proteção jurídica apresentada pela legislação apresenta efeitos negativos e assistencialistas, negando o acesso à plena cidadania.

Dentro desta perspectiva, interessante analisar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista a sua utilização como base para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, de 2007, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), pretendeu-se no âmbito internacional defender e garantir condições de vida com dignidade para as pessoas com deficiência.

Dessa maneira, a Convenção ingressou no ordenamento brasileiro com natureza de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 5º da CF/88.

Dentre diversas inovações previstas da Convenção, destaca-se o enfoque social sobre a questão da deficiência, ao contrário da abordagem sob o aspecto médico. Já o artigo 4º, de aludido instrumento prevê como obrigação geral dos Estados-Membros, que seja assegurado e promovido o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

A respeito do princípio da igualdade, em seu art. 12 a Convenção trata do reconhecimento igual da pessoa com deficiência perante a lei, nos seguintes termos:

#### Artigo 12

##### Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às



pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. [...]. (BRASIL, 2009, *on-line*).

Com relação à participação da pessoa com deficiência na vida política, destaca-se o art. 29 da Convenção, que prevê entre outros direitos a oportunidade de votarem e serem votadas, exercendo efetiva e plenamente seus direitos políticos.

#### Artigo 29

##### Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

- i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
- ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações. (BRASIL, 2009, *on-line*).

Conforme se verifica no dispositivo acima detalhado, a Convenção apresenta uma evolução significativa perante o tratamento da pessoa com deficiência perante seus direitos eleitorais. A previsão da participação da pessoa com deficiência de forma efetiva e plena no sistema eleitoral reflete o caráter social do documento, com vistas à concretização da dignidade da pessoa humana, visto que impõe ao Estado o encargo de promover e garantir o direito de votar e ser votado, independente da deficiência.

A explicação de Trindade (2016, p. 57) ratifica os objetivos da Convenção:

Para atingir o escopo de garantir a inclusão da pessoa com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência propõe essencialmente aos estados signatários a minimização dos obstáculos sociais e institucionais, ressaltando que várias desses obstáculos é fruto de um ordenamento jurídico falho. Contextualizando para a realidade brasileira, a teoria da incapacidade vigente é um empecilho legal para a inclusão participativa da pessoa deficiente, razão pela qual o Brasil se tornou signatário da convenção e, a partir disso, promoveu mudanças legislativas e institucionais visando concretizar o mister extraído do espírito da Convenção editada pela Organização das Nações Unidas.

Assim, denota-se que a Convenção representa uma inovação no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais em destaque, visto que possui como foco e objetivo principal a eliminação das barreiras impostas às pessoas com deficiência, assegurando de forma ampla a íntegra cidadania (KOYAMA, 2017, p. 11) .

Referido tratado garante a uma pessoa a atuação no plano jurídico e, especialmente, a possibilidade de reclamar uma proteção jurídica mínima e imprescindível ao exercício de uma vida digna.

Nota-se que a escolha da dignidade da pessoa humana como base da República, associada ao objetivo de reduzir desigualdades sociais, erradicar pobreza e afastar qualquer tipo de marginalização, configura uma verdadeira cláusula de tutela e reflete na sua atuação perante a sociedade.

Com relação ao reconhecimento desta perspectiva de efetivação dos direitos fundamentais, torna-se evidente a conclusão de que todos os direitos fundamentais são positivos e têm um custo, exigindo do Estado uma prestação no sentido econômico (HOLMES SUSTEIN, 2000, p. 59).

### 3 INOVAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi instituída pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, trazendo profundas alterações para o ordenamento jurídico nacional, estabelecendo uma sistemática de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ela tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados e promulgados pelo Brasil, conforme anteriormente mencionado.

Em seu art. 1º, a Lei demonstra o seu caráter socialmente progressista, declarando que se “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, *on-line*).

Traz também uma conceituação mais ampla a respeito da pessoa com deficiência, conforme expresso em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou

mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

(BRASIL, 2015, *on-line*).

Interessante destacar no citado dispositivo, como a Lei enfrenta a questão da deficiência como uma composição de fatores, não apenas centrado no enfoque médico, mas a partir de um modelo biopsicossocial em que a pessoa deve ser avaliada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, adotando o modelo traçado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse sentido, explana Silva e Leitão (2016, p. 18):

Além dos já citados, outro avanço trazido pela Convenção foi a alteração do modelo médico para o modelo social. Nele o fator limitante é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si. Tal abordagem deixa claro que as deficiências não indicam, necessariamente, a presença de uma doença ou que o indivíduo deva ser considerado doente. Assim, a falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva e com políticas públicas estruturantes para a equiparação de oportunidades.

Assim, a superação do conceito de pessoa com deficiência em relação às legislações tradicionais, se sustenta na medida em que a origem da deficiência passou a ser atribuída na incapacidade da sociedade em se adequar as necessidades dessas pessoas com atributos peculiares (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 104) .

A grande inovação da Lei Brasileira de Inclusão se encontra nos seus arts. 6º e 84, que tratam sobre o novo regime das incapacidades, previsto no Código Civil:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. (BRASIL, 2015, *on-line*).

Dessa forma, a Lei revogou os incisos I, II e III do art. 3º do Código Civil, que trata sobre a incapacidade absoluta, permanecendo como única hipótese os menores de 16 anos. Também reorganizou as hipóteses de incapacidade relativa, alterando a redação do art. 4º. Com a alteração dos referidos artigos, a pessoa com deficiência foi excluída do rol de incapacidade civil absoluta e relativa:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002, *on-line*)

Assim, a partir desta nova óptica, a pessoa com deficiência deve ser encarada, em regra, como legalmente capaz, modificando, com efeito, o sistema anterior previsto no texto original do Código Civil de 2002, estabelecendo uma presunção de capacidade civil plena (TRINDADE, 2016, p. 71).

Analisando as referidas modificações, pode-se perceber a desconstrução ideológica do conceito de incapacidade prevista na redação anterior do Código Civil, viabilizando maior amplitude de proteção à pessoa com deficiência, pois o diagnóstico deverá ocorrer com base nas situações particulares de cada caso concreto (ARAÚJO, 2019, s/p) .

Desse modo, é preciso destacar que a Lei Brasileira de Inclusão não suprimiu totalmente a incapacidade do Código Civil, mas compatibilizou com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos expressamente na CF/88 e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

No tocante à modificação do instituto da curatela, o art. 85 da Lei em comento define o seu caráter de medida extraordinária, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando sempre os interesses do curatelado.

O ponto mais relevante, todavia, é que a nova sistemática da LBI pressupõe que eventual limitação à capacidade de exercício (e a subsequente nomeação de curador) depende do cumprimento de rigoroso ônus probatório, vez que a decretação judicial de

incapacidade está condicionada à prova cabal de que a pessoa não tem realmente discernimento para decidir por si a respeito da própria vida.

Em resumo, a presunção geral de capacidade de exercício da pessoa com deficiência, pelo exposto, tem caráter relativo, pois admite ser excepcionada. Quer dizer, cabe exceção à regra geral da capacidade civil plena. Todavia, essa limitação é concebida em uma única hipótese, sempre a partir de decisão judicial, que determinará os atos que o indivíduo estará impedido de praticar e que dependerão da representação por curador (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 111).

A ruptura no regime das incapacidades permite à pessoa com deficiência exprimir a sua vontade de forma plena, expandindo a liberdade em decorrência do desenvolvimento. Leciona Amartya Sen (2000, p. 33) que torna-se imprescindível a eliminação dos fatores que funcionem como obstáculos ao exercício de suas liberdades de escolha, concretizando as liberdades substantivas pela remoção dos fatores impeditivos.

#### **4 OS REFLEXOS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

A respeito das repercussões no sistema eleitoral brasileiro, objeto principal de estudo deste trabalho, pode-se evidenciar diversas mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão entre elas, cita-se a previsão de que à pessoa com deficiência passa a ter garantido o direito de votar e ser votada, além de melhorias na acessibilidade no local de votação e também ao conteúdo de propagandas eleitorais.

No capítulo que trata sobre o direito à participação na vida pública e política, determina o art. 76 da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem. (BRASIL, 2015, *on-line*).

O art. 76, §1º, assegura o direito de votar e ser votada à pessoa com deficiência, inclusive determinando uma série de ações ao poder público para garantir efetivamente a sua concretização. Dentre as atitudes previstas no referido artigo, acompanhando o caráter moderno e avançado da Lei, o inciso II dispõe sobre a necessidade de incentivo à pessoa com deficiência para se candidatar, bem como desempenhar funções no governo, inclusive com a utilização de novas tecnologias quando conveniente.



Com relação a acessibilidade na eleição, outra mudança relevante foi a prevista no art. 76, §1º, III, onde determina que nos pronunciamentos oficiais, na propaganda eleitoral obrigatória e nos debates transmitidos pela televisão contenham, no mínimo, os recursos previstos no seu art. 67, quais sejam, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

Até então, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contemplavam de forma alternativa a necessidade de tais mecanismos para a acessibilidade do eleitor com deficiência, tendo em vista a previsão do art. 44, §1º da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), que prevê a utilização da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou recurso de legenda na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

A exigência simultânea dos referidos recursos foi prevista nos arts. 38 e 42 da Resolução n. 23.551 do TSE, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. No entanto, respectivos meios de acessibilidade, inclusive em relação ao recurso de audiodescrição, dependem da possibilidade do eventual beneficiário possuir meios econômicos para usufruí-los, em virtude da imprescindível necessidade de possuir aparelhos detentores de avanços tecnológicos, no caso TV digital, para que disponham dessa opção.

No Código Eleitoral, ocorreu uma importante modificação a respeito da escolha dos locais de votação, com intuito de garantir a necessária acessibilidade da pessoa com deficiência, conforme se verifica no art. 135, §6º-A, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

[...]

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (BRASIL, 1965, *on-line*).

A imposição de normatização referente à acessibilidade decorre do fato de que a maioria das cidades brasileiras não possuem locais que viabilizem o acesso das pessoas com deficiência em suas edificações com autonomia, segurança, independência e comodidade.

O TSE, por intermédio de resoluções, estabeleceu diversas reduções de limitações físicas a fim de garantir um melhor acesso ao cidadão.

Com relação à capacidade eleitoral, seja ela ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado), conforme já delimitado anteriormente, a Lei Brasileira de Inclusão modificou os arts. 3º e 4º do Código Civil, com alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes e relativamente incapazes, excluindo a pessoa com deficiência de ambos os casos.

Consequentemente, Damia (2017) constata que:

[...] a incapacidade civil absoluta, nos moldes da redação anterior do Código Civil, não pode mais ser causa de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, inciso II9), pois absolutamente incapazes, na atualidade, são apenas os menores de 16 anos.

Desta maneira, hoje é possível que uma pessoa interdita, ainda que possua deficiência mental grave, exerça seus direitos políticos, mesmo que, para tanto, precise contar com o auxílio de uma pessoa da sua confiança na hora do voto.

A respeito das inscrições eleitorais em que ocorreu a suspensão dos direitos políticos com fundamento na incapacidade civil absoluta, o TSE entendeu ser possível a regularização, devendo o eleitor cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE n. 21.538-2003, conforme decidido no PA - Processo Administrativo nº 11471 (0000114-71.2016.6.00.0000):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO.

CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

[...]

2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE nº 21.538, de 2003, art. 14).

3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003. (BRASIL, 2016).

No mesmo julgamento, destaca-se o entendimento de que a Justiça Eleitoral, na via administrativa, não deve proceder com anotações de suspensão de direitos políticos em virtude da incapacidade civil absoluta, mesmo que ela tenha sido reconhecida antes da Lei Brasileira de Inclusão.

Considerando que a personalidade é um valor fundamental do ordenamento, a pessoa com deficiência merece ser ouvida nas suas manifestações com o reconhecimento do seu poder de decidir, não podendo a tutela se exaurir em meras limitações, conforme orienta Perlingieri (2008, p. 164):

O estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado ou parcial, não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e qualidade do déficit psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionadas e, principalmente, contrastantes com a realização e pleno desenvolvimento da pessoa.

[...]

É preciso, ao contrário, privilegiar sempre que for possível, as escolhas de vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina de interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Quando concretas, possíveis, mesmo se residuais, faculdades intelectivas e afetivas podem ser realizadas de maneira a contribuir para o desenvolvimento da personalidade, é necessário que sejam garantidos a titularidade e o exercício de todas aquelas expressões de vida que, encontrando fundamento no *status personae* e no *status civitatis*, sejam compatíveis com a efetiva situação psicofísica do sujeito. Contra essa argumentação não se pode alegar – sob pena de ilegitimidade do remédio protetivo ou do seu uso – a rigidez das proibições nas quais se substancia a disciplina do instituto da interdição, tendente à exclusiva proteção do sujeito: excessiva proteção traduzir-se-ia em uma terrível tirania.

Todavia, a hipótese de suspensão dos direitos políticos decorrente da incapacidade civil absoluta, encontra divergência na doutrina. Castro (2018, p. 90) entende que é necessário interpretar a Lei Brasileira de inclusão em consonância com o art. 15, II da CF/88, afirmando que:

Se a lei maior tornou sem direitos políticos, ou seja, sem direito ao voto e à candidatura, as pessoas absolutamente incapazes, forçoso identificar a que incapacidade o constituinte de 1988 se referiu, para compreender por que razão foi-lhes negado o pleno exercício dos direitos políticos. Nunca houve dúvida de que os absolutamente incapazes, para a CF, são os portadores de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto que, em razão disso, não têm discernimento suficiente para escolher seu representante (para exercício do direito ao voto) e, muito menos, para tornar-se representante do povo, antes disso sendo candidato e participando de uma campanha eleitoral.

Nesta lógica, parte da doutrina entende que a pessoa com doença mental incapacitante, porque não tem discernimento suficiente para avaliar as diversas propostas e candidatos, não se pode conferir o direito de votar e ser votado.

Para Castro (2018, p. 91), a interpretação conforme a Constituição resulta no entendimento de que o direito de votar e ser votado assegurada pela Lei Brasileira de Inclusão, “são para as pessoas portadoras das demais formas de deficiência, que não a que retira da pessoa a capacidade de discernimento”.

A restrição à capacidade civil é baseada na impossibilidade da pessoa exprimir sua vontade e não apenas na detenção de deficiência. Neste sentido, é o entendimento de José Jairo Gomes (2018, p. 15-16):

Malgrado a deficiência que porta, tem-se como absolutamente capaz a pessoa que tiver aptidão para por si própria manifestar sua vontade, exercer seus direitos e praticar atos jurídicos. A capacidade aqui figurada é de natureza moral, e não física. Em outros termos, considera-se plenamente capaz a pessoa que tiver *autonomia e independência* para conduzir-se na vida social e política, tomando decisões e assumindo responsabilidades. [...]

Em vez de excluir, cumpre ao Poder Público garantir à pessoa com deficiência “todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas”, assegurando-lhe, inclusive, “o direito de votar e ser votada”, ou seja, de candidatar-se nas eleições e “efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo”(CIDPD, art. 29; Lei n. 13.146/2015, art.76, *caput* e 1º).

Constata-se, portanto que a lei de inclusão busca preservar o direito de exercício de voto das pessoas com deficiência, inclusive, mental, as quais não podem se furtar das obrigações eleitorais inerentes a todos aqueles aptos para tanto desde que comprovem ser tal ato impossível ou demasiadamente oneroso a sua condição. Respectiva lei visa manter incólume os direitos de personalidade da pessoa, inclusive os políticos, em conta de poderem ser concebidos de conteúdo não patrimonial, embora com reflexo pecuniário, mas que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, imprescindíveis ao bem-estar

Desta forma, conceitua-se a personalidade como um bem jurídico, isto é, um valor fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, atrelado na cidadania e no princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando fundamento numa complexa rede de situações existenciais, a qual demanda uma constante e mutável tutela.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em cartilha sobre acessibilidade nas eleições de 2018, enumerou cinco linhas de atuação. São elas: 01) construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes à Justiça Eleitoral do Ceará para garantir a acessibilidade nos termos das normas técnicas em vigor; 02) identificação de eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida e melhoria da acessibilidade e da comunicação nos locais de votação; 03) implementação de ações de capacitação e conscientização de magistrados, servidores, terceirizados e convocados; 04) produção e manutenção de material de comunicação acessível, especialmente o *website*, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual; e 05) oferecimento de recursos de tecnologia assistiva para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça.

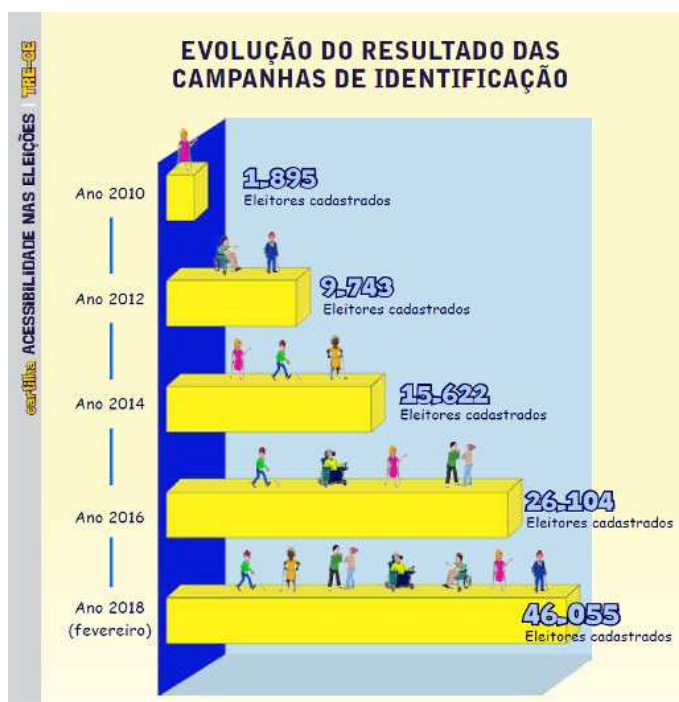
Em relação às principais ações, apontam-se as seguintes: obras e adaptações de acessibilidade nos edifícios próprios; atualização do cadastro dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida pelos cartórios eleitorais e centrais de atendimento; campanhas de identificação a cada eleição; vistorias das condições de acessibilidade nos locais de votação; eliminação ou redução de barreiras nos locais de votação e nas seções eleitorais; disponibilização de fones de ouvido e convocação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os locais de votação; habilitação de servidores em Libras; contratação de intérpretes de libras para eventos externos e capacitação, sensibilização e conscientização de servidores e colaboradores sobre temas relativos à acessibilidade.

A população do estado do Ceará é de 9.132.078 habitantes, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, sendo o quinto estado mais populoso do país (IBGE, 2020 , *on-line*). Dentre estas

pessoas, 2.340.000 têm, pelo menos, um tipo de deficiência (IBGE, estimativa da última pesquisa realizada em maio/2012).

Desde 2010 houve uma evolução considerável no número de eleitores com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida devidamente identificados no cadastro da Justiça Eleitoral do Ceará.

GRÁFICO 1



Fonte: Tribunal Regional Eleitoral (2018).

Em suma, conforme os posicionamentos apresentados, a presunção geral de capacidade civil da pessoa com deficiência tem caráter relativo, podendo ser excepcionada, dependendo do cumprimento de rigoroso ônus probatório para a decretação judicial de incapacidade (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 111). No entanto, em consideração a ampla implementação do Estatuto da pessoa com Deficiência e ainda o reduzido número de pessoas cadastradas como possuidoras de alguma

deficiência, é necessário a revisão das situações eleitorais em que houver suspensão dos direitos políticos, por incapacidade civil absoluta, com o fim de resguardar esse fundamental direito político de cada cidadão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, verificou-se com o presente trabalho uma contundente evolução normativa no reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência. Sob o prisma dos princípios da dignidade da pessoa e da igualdade, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou uma renovação importante na sistemática de proteção e promoção das garantias.

A Lei Brasileira de Inclusão instrumentalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com reflexos em diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da análise dos referidos dispositivos, à luz das alterações realizadas no Código Civil e das garantias constitucionais, analisamos a revogação da previsão de incapacidade da pessoa com deficiência e adequação do instituto da curatela.

A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência, estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão, representa o reconhecimento isonômico dos direitos fundamentais não apenas para a titularidade reconhecida, mas principalmente para o seu pleno exercício.

Em relação à participação da pessoa com deficiência no sistema eleitoral e os reflexos da nova Lei, observaram-se conquistas legislativas essenciais para a promoção da inclusão e acessibilidade. Na análise sobre o direito de votar e ser votado, notou-se certo dissenso entre os doutrinadores com relação à pessoa com deficiência mental sem capacidade de discernimento.

Sobre a exigência dos recursos de acessibilidade nas propagandas e debates eleitorais, não obstante a ocorrência a realidade brasileira quanto a pendência de cumprimento integral, a previsão de obrigatoriedade garante a participação efetiva da pessoa com deficiência no sistema eleitoral.



Para finalizar, verificou-se que o histórico da legislação pertinente à pessoa com deficiência, logrando pontuar que a justiça eleitoral do estado do Ceará, em específico, preocupa-se de forma progressiva no tocante à inclusão e participação da pessoa com deficiência nas políticas sociais, inclusive em relação à transposição de obstáculos físicos, de comunicação e preponderantemente de atitudes, com um objetivo cada vez maior de viabilizar o exercício de um direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna de Oliveira. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18311](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18311)>. Acesso em: 22 jun.2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 4.737, 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Decreto n. 6.949, 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.146, 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo n. 11471, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 80, Data 27/04/2016, Página 99/100.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Ce). **Cartilha acessibilidade nas eleições**. 2. ed. Fortaleza: TRE-CE, 2018.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018.

IBGE. **CEARÁ**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/panorama>>. Acesso em: 30 mar.2020.

DAMIA, Fábria Lima de Brito. **Primeiros Impactos da Lei Brasileira de Inclusão no Direito Eleitoral**, 2017. Disponível em: <http://www.presp.mpf.mp.br/index.php/noticias/1988-primeiros-impactos-da-lei-brasileira-de-inclusao-no-direito-eleitoral>. Acesso em: 20 maio 2019.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 97-110.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. *A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na Lei Brasileira de Inclusão*. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-117. jun. 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

HOLMES, S; SUSTEIN C. **The Cost of Rights** - Why Liberty Depends on Taxes. New York: W.W. Norton & Company, Inc., 2000.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro**. 2017. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; LEITÃO, André Studart; Dias, Eduardo Rocha. *O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos?*. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, p. 13-43, 2016.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146-15) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso em Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016.

**SUBMETIDO:** 22/02/2020

**APROVADO:** 03/04/2020